



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06534/18  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho - PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de São Bentinho. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Tomada de Preços nº 005/2017. Denúncia Improcedente. Julga-se regular o procedimento licitatório. Arquivamento.**

### **ACÓRDÃO AC1 TC 0719/2019**

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizado a partir de Denúncia apresentada pelo representante da empresa A R J Monteiro Construções e Serviços Eireli, com pedido de suspensão do certame até análise do mérito da presente representação, o fornecimento das cópias requisitadas pela denunciante e, por fim, a revogação do certame, sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório aberto pela Prefeitura Municipal de São Bentinho, Tomada de Preços nº 05/2017, especificamente no que se refere à classificação final dos licitantes, após apresentação de recurso administrativo.

Ressalta-se que um das eivas apresentadas pelo denunciante diz respeito à possível falha de que não tenha sido permitido o acesso do denunciante ao processo licitatório, que também participou do certame.

Após análise, a Auditoria emitiu relatório preliminar, concluindo pela procedência da denúncia, no que se refere a não atendimento ao § 5º do artigo 109 da Lei de Licitação, que estabelece que "*Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado*".

Notificada, a gestora, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, apresentou defesa às p.102/1356.

A Auditoria procedeu análise da defesa, bem como analisou o procedimento licitatório apresentado a este Tribunal e formalizado através do DOC TC 79.706/17. Desse relatório da Auditoria, podem ser extraídas as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06534/18  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho - PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**LICITAÇÃO/MODALIDADE:** Tomada de Preços nº 05/2017 (tipo: menor preço);

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviço de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de São Bentinho – PB.

**PROPONENTE VENCEDOR:** RDA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME

**DATA DA HOMOLOGAÇÃO:** 15/03/2018

**VALOR:** R\$ 214.409,05.

**CONTRATO:** Nº 35/2018

**FONTE DE RECURSOS:** Contrato de Repasse nº CR 1029351-25/2016 (828472/2016/MCIDADES/CAIXA).

**TOTAL LIBERADO:** R\$ 122.925,00

Por fim, a Auditoria concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e contrato decorrente, bem assim, alterou seu entendimento inicial e considerou improcedente a Denúncia, haja vista que acatou os argumentos da defesa, no sentido de que:

- a) O denunciante não teve seu acesso negado aos documentos, o que se fez necessário foi aguardar uns dias para receber a cópia por ele solicitada, haja vista o volume de cópias a serem reprografadas (1.300 páginas);
- b) A decisão dos membros da CPL de desclassificar a proposta comercial da empresa denunciante foi adequada, pois a manutenção da classificação da empresa denunciante, ocasionaria a sua vitória no certame e, posteriormente, problemas na execução da obra, uma vez que as suas cotações de preços se apresentavam inexequíveis;
- c) No tocante à data questionada pelo denunciante, não houve prejuízo aos licitantes, inicialmente, ter sido emitido documento com data errada, pois os efeitos jurídicos, só terão início quando de sua publicação na imprensa oficial, o que ocorreu posteriormente.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi dispensada notificação para a sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06534/18  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho - PB  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, voto que esta Egrégia Câmara julgue regular o procedimento licitatório, bem assim o contrato decorrente e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 06534/18, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, formalizado a partir de Denúncia apresentada pela empresa A R J Monteiro Construções e Serviços Eireli, com pedido de suspensão do certame até análise do mérito da presente representação, o fornecimento das cópias requisitadas pela denunciante e, por fim, a revogação do certame, sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório formalizado pela Prefeitura Municipal de São Bentinho, Tomada de Preços nº 05/2017, especificamente, no que se refere à classificação final dos licitantes, após apresentação de recurso administrativo.

*CONSIDERANDO* as conclusões do Órgão Técnico, o parecer oral do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1. **Julgar regular** a Tomada de Preços nº 05/2017, bem como o **Contrato decorrente**;
2. Determinar o **arquivamento do processo**.

Publique, registre-se e cumpra-se

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa 25 de abril de 2019.

Assinado 2 de Maio de 2019 às 14:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Maio de 2019 às 09:20



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO